**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001230-73.2014.815.0461** – Comarca de Solânea/PB
**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
**APELANTE:** Wilaton Inácio Henrique Ferreira, vulgo "Wila"
**ADVOGADO:** Bel. Rinaldo Cirilo Costa (OAB/PB 18.349)
**APELADO:** Ministério Público

> **APELAÇÃO CRIMINAL**. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2°, I E II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, inclusive com reconhecimento do réu pela vítima e a apreensão da *res furtiva* em seu poder, precisamente, na garagem da propriedade de sua genitora, a qual tinha livre e frequente acesso, não há que se falar em absolvição.
>
> 2. Considerando que a fixação da pena acima do mínimo legal apresenta-se fundamentada em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, deve ser mantida a sanção cominada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se guia de execução provisória.

**RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Solânea/PB, Wilaton Inácio Henrique Ferreira e Maria Uilane Henrique Ferreira, qualificados na inicial, foram denunciados, o primeiro, nas penas do art. 157, § 2°, I e II, c/c o art. 69, do CP; a segunda, nas sanções do art. 180, *caput*, do CP, em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória (fls. 2-5):

"Flui da Peça Informativa, peça base para esta denúncia, que no dia 20 do mês de Junho do ano de 2014, em uma sexta-feira, por volta das 20h00min, nas proximidades da Rua 13 de Maio, centro, na cidade de Solânea/PB, o acusado já qualificado, em concurso de desígnios, mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu para si, coisa alheia móvel pertencente à vítima **LUIZ ROMÃO DOS SANTOS**.

Exsurge dos autos que no dia, hora e local supracitados, a vítima estava conduzindo a motocicleta Yamanha/XT 660R, ano/mod 2011/2012, cor azul, placa OFA 6260/PB, quando o acusado e o seu comparsa chegaram em uma motocicleta, abordaram a vítima, e munidos de arma de fogo pediram para que a vítima saísse do seu veículo, momento este em que um dos assaltantes pegou a *res furtiva*, e saíram em direção da cidade de Bananeiras/PB.

Aduz do Caderno Processual que, no dia 18 do mês de Junho do ano corrente, em uma quarta-feira, nas imediações da Rádio Integração do Brejo, o Sr. Abrão Azevedo dos Santos estava parado com sua motocicleta Honda NX150 Bros ES, placa OFG 9598/PB, cor vermelha, ano/mod 2011/2012, esperando passar a neblina, quando o acusado se aproximou da vítima, anunciou o roubo e subtraiu o veículo citado.

De acordo com os autos, que houve um roubo no dia 30 do mês de Junho do corrente ano, por volta das 14h00min, na Agência do Banco Bradesco da cidade de Belém/PB, tendo como participante do delito o denunciado e mais outros indivíduos, onde o mesmo afirma que as motocicletas ora mencionadas foram utilizadas para a prática do roubo.

Consta da Peça Investigativa que no dia 02 do mês de Julho deste ano, os policiais ao efetuarem diligências na cidade, encontraram as motocicletas roubadas na garagem do estabelecimento da acusada Maria Uilaneide, genitora do acusado, e conforme consta nos autos, adesivos pretos foram colocados por cima das cores originais das respectivas motocicletas.

> Está inserido aos autos que no dia em que as motocicletas foram apreendidas, por volta das 15h00min, o acusado e a acusada estavam em uma restaurante na cidade de Campina Grande/PB, momento este em que os policias constataram que dentro do veículo que o acusado estava conduzindo, foi encontrada a quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e após realizada todas as diligências, o denunciado e a sua genitora foram levados para a Delegacia de Polícia Civil da cidade de Solânea/PB. [...].”

Ultimada a instrução criminal, o MM Juiz Osenival dos Santos Costa julgou parcialmente procedente a denúncia, por absolver a ré Maria Uilane Henrique Ferreira da imputação pela prática do crime disposto no art. 180, *caput*, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP, condenando, no entanto, o réu Wilaton Inácio Henrique Ferreira nos termos do art. 157, § 2°, I e II, do CP, quando fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, elevando-a, na terceira fase, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, em razão do uso de arma, totalizando a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, no regime fechado, e 80 (oitenta) dias-multa (fls. 119-130).

Irresignada, apelou a i. Defesa (fl. 138), requerendo, em suas razões recursais (fls. 152-158), a absolvição do apelante, sob a alegação de ausência de provas para a condenação. Alternativamente, roga pela redução da pena.

Contrarrazões ministeriais às fls. 161-164.

No Parecer de fls. 168-171, o douto Procurador de Justiça José Roseno Neto opinou pelo provimento parcial do recurso, para que ocorra a redução da pena ao mínimo legal.

Lançado o relatório (fl. 173fv), foram os autos ao douto Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento (fl. 174).

É o relatório.

**VOTO**

**1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O recurso é tempestivo e adequado, por se tratar de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto do art. 593 do Código de Processo Penal. Também, não depende de preparo, visto ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula n° 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.

**2. Do mérito recursal** (*inexistência de preliminares*)**:**

Conforme relatado, a i. Defesa pretende a absolvição do réu, ante a ausência de provas a ensejar uma condenação. Alternativamente, pede a redução da pena.

Eis, em suma, os termos do apelo interposto, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Inicialmente, cumpre dizer que a sentença de fls. 119-130 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP[1], visto conter as indicações, de forma fundamentada, dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante pela prática do rime previsto no art. 157, § 2°, I e II, do CP, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Importante se deter, agora, na capitulação punitiva imputada ao recorrente na sentença (art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal), *in litteris*:

> CP - "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
>
> Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
> [...];
> § 2° - A pena aumenta-se de um terço até metade:
> [...];
> I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.
> II - se há o concurso de duas ou mais pessoas."

**2.1. Da pretensão absolutória - ausência de provas:**

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face de Wilaton Inácio Henrique Ferreira, vulgo "Wila", eis que o MM Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as palavras da vítima e as provas testemunhal e documental, as quais apontam para o réu como o autor do crime narrado na denúncia.

[1] Art. 381. A sentença conterá:
[...];
III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

Além do mais, o magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua decisão com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, formando, assim, o seu juízo de valor com base nas provas que lhe foram apresentadas, razão por que a sentença foi prolatada de forma direta e contundente, afastando-se, assim, a tese defensiva pela absolvição.

Como é sabido, o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no citado art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão conforme a convicção extraída do acervo probatório, que engloba os elementos colhidos tanto no inquérito corno na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório. *In verbis*:

> CPP - "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas."

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante como autor do delito em estudo, pois os elementos colhidos no inquérito foram confirmados em Juízo, mediante o crivo do contraditório.

Ao caso, eis a jurisprudência pátria:

> "Na hipótese, ao contrário do que fora alegado na impetração, a condenação encontra-se embasada não somente em elementos colhidos na fase pré-processual. Percebe-se referência a provas produzidas no inquérito, devidamente confirmadas sob o crivo do contraditório pela prova oral produzida em juízo." (STJ - HC 161.145 - Rel. Min. Og Fernandes - DJE 31/05/2013, pág. 963)

> "Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório." (HC 160.222/MG, Rel. Min. Vasco Delia Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) incidência do enunciado n° 83 da Súmula desta corte. [...]." (STJ -

AgRg-AREsp 399.892/MG - Relª Minª Maria Thereza Assis Moura - DJE 11/04/2014)

Compulsando os autos, observa-se que o apelante Wilaton Inácio Henrique Ferreira foi acusado de ser o responsável pelo crime de roubo majorado cometido em face da vítima Luiz Romão dos Santos, porque, no dia 20.6.2014, por volta das 20h, perto da Rua 13 de Maio, no Centro da Comarca de Solânea/PB, em concurso de desígnios com indivíduo não identificado, mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu para si a motocicleta Yamanha/XT 660R, ano/modelo 2011/2012, cor azul, placa OFA 6260/PB, pertencente à aludida vítima.

Acerca dessa materialidade delitiva, esta se encontra, devidamente, comprovada através do Boletim de Ocorrência à fl. 9, do Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13, cujo conteúdo descreve o mencionado veículo subtraído, e dos Autos de Entrega às fls. 14 e 20, bem como pelos diversos elementos fornecidos pela prova oral angariada tanto na Polícia como na Justiça.

Insta acrescentar, como bem exposto pelo MM Juiz na sentença, "Apesar de narrar outros eventos delitivos nos quais teria participado o demandado, tais eventos não se constituem como objeto do presente caderno processual, vez que foram praticados sob a jurisdição de outra comarca perante a qual estão sendo processados".

Isto se deve diante dos elementos colhidos ao longo deste caderno processual, mormente os depoimentos testemunhais, os quais contam que a Polícia Militar da 2 CIA/PM da cidade de Solânea/PB recebeu a notícia de que tal motocicleta (Yamaha/XT 660R) de propriedade da referida vítima (Luiz Romão dos Santos) havia sido roubada, em 20.6.2014, naquela cidade, e que estaria na garagem da casa da corré, ora absolvida, Maria Uilaneide Henrique Pereira ("Lana"), situada na Rua Francisco Morais do Vale, na Comarca de Solânea/PB.

Por causa disso, uma guarnição comandada pelo Sub Tenente Galvão se dirigiu até o local indicado e logo encontrou o veículo em referência, bem como outra moto com as seguintes características: Honda/NXR 150 Bros, de cor vermelha, ano e modelo 2011/2012, placa OFG-9589/PB, que havia sido roubada de outra vítima, o Sr. Abraão Azevedo dos Santos, no dia 18.6.2014, fato ocorrido em uma parada de ônibus que fica em frente à Rádio Integração do Brejo, em Bananeiras/PB.

Os autos emanam que as referidas motocicletas foram roubadas pelo apelante Wilaton, que é filho da corré Maria Uilaneide ("Lana"), sendo esta a proprietária do imóvel onde as motos foram encontradas e apreendidas pela Polícia.

Ainda, no dia 30.6.2014, ocorreu um roubo na Agência do Banco Bradesco da cidade de Belém/PB, e os assaltantes fugiram com motocicletas que tinham

as mesmas características dos veículos acima mencionados, inclusive, constatou-se, quando da apreensão, fitas isolantes nas placas e adesivos pretos colocados por cima das cores originais das respectivas motos.

As vítimas Luiz Romão e Abraão Azevedo prestaram esclarecimentos de como havia acontecido o roubo das motocicletas, narrando que os crimes foram cometidos por dois indivíduos que estavam armados e utilizavam uma motocicleta.

Aliás, os veículos foram restituídos aos seus proprietários (vítimas), conforme se vê nos Autos de Entrega de fls. 14 e 20.

Salienta-se que o apelante Wilaton Inácio Henrique Pereira foi preso em flagrante delito, por roubo praticado à Agência do Banco Bradesco da cidade de Belém/PB, quando Policiais encetaram diligências para prender seus autores, em específico o recorrente, que possuía Mandado de Prisão extraído dos autos da Ação penal n° 046.2008.001.240-7, proveniente da Comarca de Solânea/PB.

Ao ser interrogado, o apelante confessou que praticou o roubo na agência Bancária, na companhia do seu primo "Diogo" e de outro indivíduo que disse não saber o nome, afirmando que as motocicletas Yamaha/XT 660, de cor azul, ano 2011/2012, placa OFA-6260 /PB, e Honda/NXR 150 Bros, de cor vermelha, ano e modelo 2011/2012, placa OFG-9589/PB, apreendidas na garagem de sua genitora, não estavam sob sua posse, pois as pessoas com quem praticou o assalto em Belém/PB eram quem estavam com as referidas motocicletas.

Os autos revelam que não foi possível identificar o segundo indivíduo (“Diogo”) que participou dos crimes de roubo, pois tanto o acusado quanto sua genitora não informaram nada a respeito, apesar de serem parentes de ambos.

Em decorrência desses assaltos, foram instaurados inquéritos em separado, para apurar os roubos das motocicletas ocorridos nas cidades de Solânea/PB e Bananeiras/PB, bem como o roubo na Agência Bancária de Belém/PB, de sorte que o presente objeto recursal é oriundo da Comarca de Solânea/PB, que processou o roubo da motocicleta Yamaha/XT 660R de propriedade da vítima Luiz Romão dos Santos.

Percebe-se, claramente, que está comprovada a existência do fato e sua autoria, pois a motocicleta subtraída da vítima Luiz Romão fora encontrada na propriedade (garagem) da genitora do apelante, e este, além de ter sido preso em flagrante delito pelo roubo à Agência do Bradesco de Belém/PB, confessou a prática de tal assalto, somando-se, ainda, que as provas revelaram que os assaltantes da aludida agência bancária fugiram com motocicletas que tinham as mesmas características dos veículos apreendidos.

A isso, soma-se o fato de que, além de o apelante possuir, a todo

tempo, as chaves de acesso à propriedade de sua mãe, os veículos roubados, que lá foram encontrados, apresentavam adulterações em suas características físicas (fitas isolantes na placa e adesivos em suas carenagens), as quais tinham o único propósito de dificultar a sua pronta identificação.

Acerca dessas adulterações, vale se deter nas palavras da testemunha Wendson Vieira Clementino (DVD de fl. 83), que participou da apreensão das motocicletas roubadas, quando disse à autoridade judicial que parte do material utilizado para tais modificações foi encontrada por ocasião da diligência realizada na chácara de propriedade da genitora do acusado, que a frequentava constantemente.

Vejamos, então, o esclarecedor depoimento testemunha Wendson Vieira Clementino prestado em Juízo (DVD de fl. 83):

> "Que confirma da íntegra o depoimento de fls. 11-12 prestado perante a autoridade policial; Que tomou conhecimento de que 2 motocicletas foram roubadas e que uma das vítimas foi o Sr Luiz Romão; Que a moto do Sr Luiz Romão foi roubada nas imediações do Calçadão; Que tomou conhecimento que a moto Bros foi tomada por assalto em Bananeiras; Que sabe infirmar que a moto do Sr Luiz Romão foi tomada por assalto por 2 elementos; Que em ambas ocasiões houve emprego de arma de fogo; Que segundo a vítima informou foi utilizado uma pistola no evento criminoso; Que segundo relatado pela vítima, após o roubo, o agressor indicou para que a vítima saísse e não olhasse para trás; Que a vítima não disse claramente que Wilaton havia sido um dos elementos responsáveis pelo roubo; Que pelas características que foram apuradas a moto utilizada no assalto ao Banco de Belém eram compatíveis com a moto que havia sido roubada do Sr. Luiz Romão; Que após o roubo da agência do Banco Bradesco, a polícia fez todo um levantamento com o objetivo de identificar os responsáveis; Que a polícia recebeu ligações anônimas dando conta de que, provavelmente, havia sido Wilaton o responsável pelo roubo das motos e do banco; Que a moto de Luiz Romão era uma moto potente e, na região, com tais características, só havia ela; Que após o roubo, surgiram comentários de que, provavelmente, havia sido Wilaton e um indivíduo magro, com uma tatuagem no braço, os responsáveis pelo roubo da moto; Que o terceiro participante, não foi identificado; Que a polícia recebeu uma foto na qual, em

> um campo de futebol, estava Wilaton e esse indivíduo magro, com tatuagem; Que pessoas que assistiram à fuga dos meliantes após o cometimento do roubo ao banco de Belém, chegaram a afirmar que a moto utilizada pelos assaltantes se assemelhava com a moto roubada da vítima Luiz Romão; Que, após os roubos, em diligência realizada pela polícia na chácara pertencente à mãe do réu Wilaton foram encontrados, em um dos quartos, diversos materiais utilizados para adesivagem de veículos; Que as características referidas pelas vítimas Luiz Romão e Abrão Azevedo eram compatíveis com as características do réu Wilaton e do seu comparsa; Que, conforme informações repassadas à polícia através de ligação anônima, na noite anterior ao assalto, Wilaton e seu comparsa foram vistos, por volta de 1:30 da madrugada entrando na garagem onde deixaram 2 motos e saíram e outras 2, não tendo retornado; Que por uma pequena abertura no portão foi possível visualizar a moto do Sr. Luiz Romão que, apesar de adesivada, foi possível identificá-la como sendo a motocicleta roubada; Que a polícia entrou em contato com as vítimas que foram até a Delegacia e reconheceram as motocicletas encontradas; Que toda a operação culminou com a prisão do réu Wilaton e sua genitora em Campina Grande; Que tem conhecimento de que, quando menor; o réu Wilaton começou a praticar roubos; Que na garagem estava uma Van, utilizada para transporte de estudantes, um caminhão Pipa, para transporte de água e um minitrio; [...]; Que nos dias que sucederam os roubos, através de informações colhidas pela polícia, foram constatadas várias indicações que apontavam características físicas compatíveis com as ostentadas por Wilaton e seu comparsa."

Pelo extenso e lúcido depoimento da testemunha Wendson Vieira (DVD de fl. 83), resta evidente todos elementos possíveis para enquadrar o apelante como coautor do assalto à motocicleta da vítima Luiz Romão, bastando o simples encaixe dos dados levantados para se extrair o nexo de causalidade incriminador em face dele.

No mesmo sentido das informações prestadas pela cogitada testemunha Wendson, encontram-se as palavras da testemunha Severino de Lima Gaivão, Tenente da Policia Militar que, também, participou das diligências e apreensão das motos subtraídas. São esses os seus termos ditos na instrução (DVD de fl. 83):

> "Que tomou conhecimento que a vítima, o Sr Luiz Romão, trafegava pelo centro de Solânea, em sua motocicleta, quando foi abordado por um indivíduo armado com uma pistola que lhe anunciou o assalto, subtraindo-lhe a motocicleta; Que a vítima procurou a polícia e informou sobre o assalto; Que foram realizadas diligências, mas não foram encontrados os indivíduos responsáveis pela ocorrência; Que participou da apreensão das motocicletas; Que a placa da moto do Sr Luiz Romão estava com a placa adulterada; Que as motos foram encontradas na garagem pertencente a uma senhora conhecida como "Lana"; Que a residência da Sra. Lana fica distante da garagem aonde foram encontradas as motocicletas; Que esteve na garagem por ocasião da apreensão das motocicletas; Que apenas um cadeado servia para fechar o portão da garagem; Que através de uma ligação anônima, efetuada para um dos componentes da guarnição, a polícia tomou conhecimento acerca da possibilidade da moto pertencente ao Sr. Luiz Romão estar guardada na referida garagem; Que, também, através das informações repassadas da ligação anônima, houve a indicação de que Wilaton seria um dos responsáveis pelos roubos perpetrados assim como informaram que a garagem pertenceria a sua genitora, a Sra. Lana."

A Defesa sustenta a tese da negativa de autoria, em que a vítima não reconheceu o apelante como sendo um dos autores do delito. Contudo, como visto acima, as provas colhidas, nos autos, indicam que o recorrente não foi apenas o autor do roubo majorado contra a vítima Luiz Romão, mas de outros assaltos, ainda mais porque a *res futiva* (motocicleta da referida vítima) foi encontrada toda adulterada pelas autoridades policiais na chácara de propriedade da genitora dele.

Quanto a esse ponto, mister transcrever o excelente raciocínio do MM Juiz sentenciante, quando assim interpretou o contexto fático-probatório (fl. 123):

> "Em favor do réu, entretanto, a defesa erige a tese da negativa de autoria dizendo, ainda, não existirem nos autos elementos que apontem o réu como sendo o protagonista do evento criminoso referido na denúncia.
>
> É fato que tanto a vítima **Luiz Romão dos Santos** como o Sr **Abrão Azevedo dos Santos**, este vitimado no dia

18/06/2014, em Bananeiras, não informaram reconhecer, com precisão, o Sr. Wilaton Inácio Henriques como sendo o agente responsável pelos crimes cometidos. Todavia, é cediço que em situações de pavor, nas quais a vítima é submetida, de surpresa e de forma violenta, a situações de estresse emocional que provocam nervosismo extremo, a fixação de informações na memória, na grande maioria das vezes, resta comprometida, não se podendo exigir de tais indivíduos indicações precisas acerca de particularidades de tais infortúnios. No caso dos autos, sem dúvidas, foi o que ocorreu.

Conforme apurado, as motocicletas que foram subtraídas das vítimas Luiz Romão e Abrão Azevedo, após diversas diligências realizadas pela Polícia Militar, foram encontradas em uma garagem pertencente à genitora do Sr. Wilaton Inácio e que por ele era frequentemente utilizada, sem qualquer restrição, pois detinha em seu poder as chaves de acesso daquele lugar. Mais: os veículos roubados, quando encontrados, apresentavam adulteração em suas características físicas (fitas isolantes na paca e adesivos em suas carenagens) as quais tinham o objetivo único de dificultar a sua pronta identificação. Sobre tais adulterações, impende destacar que, conforme consta das declarações prestadas pelo militar Wenderson (mídia, fl. 83), parte do material utilizado para tais modificações foi encontrada pela polícia por ocasião da diligência realizada na chácara de propriedade da genitora do acusado, também frequentada indiscriminadamente pelo acusado.
[...].
A prova material colhida (as motocicletas roubadas foram encontradas na garagem utilizadas peio réu, parte do material utilizado para adulteração dos veículos foi encontrada por policiais no sítio pertencente à genitora do acusado) os depoimentos testemunhais colhidos no curso do processo, entre outros elementos de convicção, concatenados, veementes e robustos entre si infirmam as teses de negativa de autoria e insuficiência de provas sustentadas pela defesa e, ao contrário, conduzem à conclusão acerca da procedência da denúncia, relativamente ao réu Wilaton Inácio Henriques Ferreira, na forma posta na inicial."

Apesar de o réu negar, na Justiça (mídia de fl. 83), sua participação em tal evento delitivo, as evidências apuradas durante a instrução não permitem que pairem dúvidas acerca da sua responsabilidade penal, pois o acervo probante o aponta como um dos assaltantes no evento delituoso, sendo certo que ele participou efetivamente da consumação do roubo.

A verdade é tanta que, no âmbito policial (fl. 14), o apelante apresentou outra versão, visto que trouxe para si todos os indicativos de sua participação nos roubos das motocicletas apreendidas, pois assumiu que estava pilotando a motocicleta Yamaha por ocasião de outro evento delitivo levado a termo na cidade de Belém/PB, notabilizando, assim, seu total conhecimento e ligação com as motos roubadas, mormente a que foi subtraída da vítima Luiz Romão e encontrada na garagem de sua propriedade.

No tocante às testemunhas indicadas pela Defesa, depreende-se que elas em nada contribuíram em favor do acusado Wilaton, limitando-se apenas a falar sobre o seu bom comportamento no seio social, até porque já se conheciam há bastante tempo (DVD de fl. 83).

Assim, não há que se falar de ausência de provas da participação do apelante no delito em estudo.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, visto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

**2.2. Do pedido pela redução da pena para o mínimo legal:**

Por fim, orienta-se o último rogo defensivo no sentido da redução da reprimenda estabelecida, o que, porém, afigura-me impossível.

Ao perlustrar a dosimetria da pena sopesada na sentença (fls. 119130), nota-se que não merece nenhuma censura, pois o magistrado atendeu, a contento, aos critérios exigidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois os direcionou à luz dos princípios da proporcionalidade e individualidade da pena, fixando a punição do réu de acordo com o seu quadro sócio delitivo disposto nos autos, não havendo, então, pena injusta.

Eis como restaram fundamentadas as circunstâncias judiciais sopesadas pelo Juiz sentenciante (fls. 128-129):

> "A **culpabilidade** do agente foi intensa. O réu agiu, em companhia de um comparsa, de forma deliberada, consciente e com vistas a subtrair pertences da vítima; A

> folha de **antecedentes** do réu revela que ele já foi condenado em outro processo pelo cometimento de crime análogo; Não há informações sobre a conduta social do agente que possam servir como base ao incremento da pena, nesta fase; Igualmente, não há nos autos elementos que permitam avaliar a **personalidade** do agente; A **motivação** é inerente ao crime, ou seja, a busca de vantagem financeira em detrimento ao patrimônio alheio; Quanto às **circunstâncias**, tenho que estas são desfavoráveis ao demandado, posto que agiu de forma a surpreender a vítima enquanto esta trafegava tranquilamente em sua motocicleta pelas ruas do município de Solânea, sem qualquer condição de oferecer resistência à investida do acusado; As **consequências** do crime não foram de grande monta tendo, inclusive, sido recuperada a motocicleta roubada; O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência da empreitada criminosa."

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto Juiz sentenciante, que se referiu, de forma explicita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença impugnada, o MM Juiz não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, 3 (três) como desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime), o que lhe conferiu o direito de se afastar do mínimo legal.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

> "O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o *caput* do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no

> patamar mínimo" (STF, HC 76.196-GO, 2º T., Rel. Maurício Correa, 29.9.1998, *in* RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judicais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele também participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1° Vogal), e Arnóbio Alves Teodósio, 2° Vogal.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -